



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. EDUARDO COELHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre as contribuições confederativa e sindical para o custeio das entidades sindicais e da representação e promoção das categorias que representam.

DESPACHO: 18/03/98 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.169, DE 1990)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 15/04/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 4.283 DE 1998

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.283, DE 1998
(DO SR. EDUARDO COELHO)



Dispõe sobre as contribuições confederativa e sindical para o custeio das entidades sindicais e da representação e promoção das categorias que representam.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.169, DE 1990)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL 5169/90

Em 18/03/98

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 4283, DE 1998
(Do Senhor Eduardo Coelho)

Dispõe sobre as contribuições confederativa e sindical para o custeio das entidades sindicais e da representação e promoção das categorias que representam.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O custeio das entidades sindicais e da representação e promoção das categorias que representam será feito pelas seguintes contribuições:

- I - contribuição confederativa; e
- II - contribuição sindical.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

I - contribuição confederativa, aquela prevista no art. 8º, IV da Constituição Federal, paga mensal ou anualmente, pelos associados da entidade sindical para o seu custeio administrativo e seus investimentos;

II - contribuição sindical, aquela prevista em lei com fundamentação os artigos 8º, IV e 149 da Constituição Federal, paga anualmente por todos os membros da categoria profissional ou econômica representada pela respectiva entidade sindical para o custeio da sua representação e da sua promoção perante a sociedade e o Poder Público visando a defesa dos seus direitos e interesses coletivos ou individuais, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

III - central sindical, a entidade sindical integrante do sistema confederativo da representação sindical constituída pela filiação espontânea de sindicatos, federações e confederações, independentemente das categorias que representem.

Art. 3º Os valores das contribuições confederativa e sindical serão fixadas em assembléia geral da categoria profissional ou econômica representada pelo sindicato respectivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º A assembleia geral será convocada através de Edital publicado em jornal estadual de grande circulação com suas decisões valendo para o exercício seguinte.

§ 2º No Edital de convocação da assembleia geral constará:

I - chamamento dos membros da categoria que será nominada com destaque;

II - propostas dos valores das contribuições confederativa e sindical, definidas em reunião de diretoria, que serão justificados na assembleia geral tendo por base os seguintes critérios obrigatórios:

a) o valor da contribuição confederativa deverá ser definida tendo por base orçamento detalhado do custeio administrativo e investimento do sindicato para o exercício seguinte;

b) para a categoria profissional, o valor da contribuição sindical será, no máximo, igual ao valor de um dia do salário mensal do trabalhador;

c) para a categoria econômica, o valor da contribuição sindical será, no máximo, igual a 0,8% do capital social da pessoa jurídica;

d) a definição dos valores previstos nas alíneas "b" e "c" deste inciso terão por base a programação das atividades de representação e de promoção da categoria pelo sindicato perante a sociedade e o Poder Público no exercício seguinte;

III - local, dia e horário da sua realização

Art. 4º A assembleia geral da categoria profissional ou econômica, representada pelo sindicato respectivo, optativamente, poderá definir pela fixação do valor de apenas uma das contribuições previstas nesta lei.

§ 1º Acontecendo o previsto no "caput" deste artigo e caso a assembleia geral tenha optado pela fixação do valor apenas da contribuição sindical, o sindicato respectivo poderá dispender recursos financeiros dela oriundos com o seu custeio administrativo e seus investimentos.

§ 2º Caso ocorra a fixação apenas do valor da contribuição confederativa, o sindicato poderá dispender recursos financeiros dela oriundos com o custeio da representação e promoção da categoria que representa perante a sociedade e o Poder Público visando atingir os objetivos definidos no art. 2º, II, desta lei.

Art. 5º Realizada a assembleia geral e fixados os valores das contribuições previstas nesta lei, será arquivada na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho no Estado em que o sindicato estiver filiado cópia autenticada da Ata respectiva.

Parágrafo único - Ao sindicato compete dar ampla divulgação em seus meios de comunicação das deliberações da Assembleia Geral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 6º Em se tratando de categoria profissional, é obrigatório ao empregador descontar em folha, no salário do empregado, as contribuições cujos valores tiverem sido fixados na Ata referida no art. 5º desta lei e depositá-las nas contas bancárias fornecidas pelo sindicato representativo, da seguinte forma:

I - o valor da contribuição confederativa será descontado no salário do empregado filiado ao sindicato representativo da sua categoria e depositado da seguinte forma:

a) se mensal, será descontado no salário de cada mês e depositado até o dia 15 do mês subsequente;

b) se anual, será descontado no salário do mês fixado na Ata mencionada no caput deste artigo e depositado até o dia 15 do mês subsequente.

II - O valor da contribuição sindical será descontado no salário do mês de fevereiro do empregado, filiado ou não ao sindicato representativo da sua categoria, e depositado até o dia 15 do mês subsequente.

III - Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical, bem como os que forem admitidos após a data prevista serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho ou da admissão.

IV - O empregador depositará o valor das contribuições previstas nesta lei nas contas bancárias das entidades sindicais fornecidas pelo respectivo sindicato representativo de cada categoria profissional, da seguinte forma:

a) 75% (setenta e cinco por cento) para o sindicato representativo da categoria;

b) 15% (quinze por cento) para a federação, estadual ou nacional, da respectiva categoria;

c) 5% (cinco por cento) para a confederação da respectiva categoria;

d) 5% (cinco por cento) para a central sindical em que o sindicato for filiado.

§ 1º Caso o sindicato representativo da categoria não seja filiado a nenhuma central sindical, o percentual referido na alínea "a" do inciso IV deste artigo será de 80% (oitenta por cento).

§ 2º Inexistindo a confederação e a federação, o percentual previsto na alínea "a" do inciso IV deste artigo será de 95% (noventa e cinco por cento).

§ 3º Inexistindo a confederação, o percentual previsto na alínea "b" do inciso IV deste artigo será de 20% (vinte por cento)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 4º Inexistindo a federação, o percentual previsto na alínea "a" do inciso IV deste artigo será de 90% (noventa por cento);

§ 5º o sindicato fornecerá ao empregador a listagem dos seus associados, para os fins do desconto da contribuição confederativa previsto no inciso I do "caput" deste artigo.

Art. 7º Em se tratando de categoria econômica, a pessoa jurídica pagará ao seu sindicato representativo as contribuições cujos valores tiverem sido fixados na Ata referida no art. 5º desta lei, da seguinte forma:

I - O valor da contribuição confederativa, se mensal, será pago até o dia 15 de cada mês e, se for anual, até o dia 15 do mês fixado na Ata mencionada no "caput" deste artigo, somente pelas pessoas jurídicas filiadas ao sindicato representativo da categoria econômica;

II - O valor da contribuição sindical será pago por todas as pessoas jurídicas integrantes da categoria econômica, filiadas ou não ao sindicato dela representativo, até o dia 15 de março de cada ano;

III - A pessoa jurídica depositará o valor das contribuições previstas nesta lei nas contas bancárias das entidades sindicais fornecidas pelo respectivo sindicato representativo de cada categoria econômica, na forma do disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso IV do artigo 6º desta lei, obedecida a disposição do seu parágrafo primeiro.

Art. 8º Caso o membro da categoria profissional seja liberal-autônomo, avulso ou trabalhador-autônomo o pagamento das contribuições cujos valores tiverem sido fixados na Ata referida no art. 5º desta lei, será feito por ele diretamente na rede bancária, através de guia de recolhimento fornecida pelo respectivo sindicato, da seguinte forma:

I - O valor da contribuição confederativa, se anual, será pago até a data definida na Assembléia Geral e, se for mensal, até o dia 15 de cada mês fixado na Ata mencionada no "caput" deste artigo, exclusivamente ao sindicato representativo da sua categoria profissional;

II - O valor da contribuição sindical será pago por todos os profissionais liberais ou autônomos integrantes da respectiva categoria profissional, filiado ou não ao sindicato dela representativo, até o dia 15 de março de cada ano;

III - Na guia de recolhimento fornecida pelo sindicato representativo da categoria profissional constarão as contas bancárias das entidades sindicais referidas no inciso IV do art. 6º desta lei, de forma que a agência bancária recebedora possa nelas depositar os valores que cada uma delas tenha direito, em consonância com os percentuais fixados no citado dispositivo legal.

Art. 9º Para controle do sindicato representativo da categoria profissional ou econômica, até o dia 20 de cada mês, os empregadores e pessoas jurídicas referidos nos artigos 6º e 7º desta lei, remeterão a ele cópias das comprovantes dos depósitos bancários, com a relação nominal dos profissionais e respectivos salários, mencionados nestes artigos, com a inadimplência acarretando as penalidades previstas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 10º O não recolhimento das contribuições previstas nesta lei, ou a não observância do art. 9º, implicará no pagamento ao sindicato respectivo a multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês por atraso.

§ 1º Às pessoas jurídicas além da penalidade prevista no "caput" deste artigo ficarão proibidas de:

I - participar de qualquer licitação pública referente a obras, serviços ou vendas de produtos;

II - receber empréstimos de instituições oficiais de crédito;

§ 2º Aos profissionais liberais, além da penalidade prevista no "caput" deste artigo, terão suspensos o seu exercício profissional enquanto perdurar a inadimplência, cabendo ao respectivo órgão de fiscalização do exercício profissional exigir a comprovação de sua adimplência;

Art. 11º É livre a filiação de qualquer entidade sindical à central sindical que represente a corrente ou tendência sindical que integra.

Art. 12º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 13º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei trata da regulamentação do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, disciplinando as contribuições confederativa e sindical para o custeio das entidades sindicais e da representação e promoção das categorias profissionais e econômicas que formam o movimento sindical brasileiro.

A contribuição confederativa destinada ao financiamento do custeio administrativo e dos investimentos das entidades sindicais ainda não foi regulamentada após o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 8º IV parte inicial). Sua regulamentação leva em conta as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

A contribuição sindical, existente no Brasil desde a década de 40 e recepcionada pelo texto permanente da Constituição Federal de 1988, em seus artigos 8º IV (parte final) e 149, é regulamentada em novas bases de forma a retirar-lhe os resquícios de autoritarismo por ser definida sem a participação das categorias profissionais e econômicas por elas representadas. Com a nova proposição, ela torna-se inteiramente democrática e passa a ter o importantíssimo papel de ser o instrumento da viabilização financeira do custeio da representação e promoção das categorias profissionais e econômicas perante o Poder Público e a sociedade.



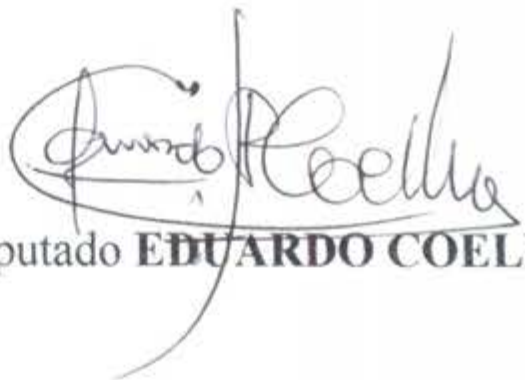
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Outra inovação do projeto de lei é a legalização das centrais sindicais no movimento sindical, de forma a não colidir com o texto constitucional em face do instituto da unicidade sindical nele consagrado. Como é sabido, as atuais centrais sindicais, embora sejam de fato, entidades sindicais relevantes, de direito, não são consideradas como pertencentes ao movimento sindical brasileiro, sendo tão somente, entidades civis destituídas de caráter sindical, o que constitui evidente equívoco que necessita ser corrigido.

Finalmente os valores e aplicação das contribuições confederativa e sindical passam a ser decididas em assembleias gerais amplamente divulgadas com o projeto de lei definindo as sanções para as pessoas físicas e jurídicas que não recolherem as contribuições nele previstas.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998.


Deputado **EDUARDO COELHO.**



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II Dos Direitos Sociais

Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

TÍTULO VI Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO I Dos Princípios Gerais

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

.....
.....

PL.-4283/98

Autor: EDUARDO COELHO (PSDB/SP)

Apresentação: 18/03/98

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre as contribuições confederativa e sindical para o custeio das entidades sindicais e da representação e promoção das categorias que representam.

Despacho: Apense-se ao PL. 5169/90.

